



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

# PLANTÃO JUDICIAL

---

**PROCESSO:** 1072358-62.2020.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**POLO PASSIVO:** COORDENADOR DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO-SUBSTITUTO e outros

## DECISÃO

### EMENTA

1. Por meio da OS 117, a autoridade tida por coatora determinou aos policiais rodoviários federais que “convidem”, durante a Operação Integrada de Segurança Viária 2020/2021, todos os condutores abordados a realizar o teste de etilômetro, independentemente de se tratar de um comando de alcoolemia, devendo submeter o maior número de condutores ao aludido teste. 2. O uso de etilômetro resulta em maior risco de contaminação à Covid-19 a todos os que o manuseiam. 3. Nesse juízo de proporcionalidade entre fiscalização do estado de embriaguez dos condutores e maior risco de contaminação, a OS 117 não atende ao dever estatal de prevenção e de proteção à saúde e à vida no ponto em que ordena a utilização ampla e indiscriminada do etilômetro. 4. Com a suspensão de tais determinações da OS 117, volta a vigorar o procedimento anterior ao estabelecido pela ordem de serviço impugnada, que não excluía os testes de etilômetro, necessários à segurança das rodovias, nem restringia a realização das blitz da Lei Seca, evitando-se, desse modo, risco desnecessário à saúde e vida da população e dos policiais rodoviários federais, ao tempo em que se possibilita a continuidade da fiscalização das rodovias. 5. Pedido de medida liminar deferido em parte para suspender o item 5.4. e do item 4.2.1.3. os termos “todos” e “e com objetivo de alcançar o maior número de condutores que transpassam pelos bloqueios policiais” da referida Ordem de Serviço 117/2020.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF contra ato do COORDENADOR DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO SUBSTITUTO, COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA e DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

A impetrante, representando os Policiais Rodoviários Federais, pretende a suspensão de parte da determinação contida na Ordem de Serviço nº 117/2020/OPERAÇÕES-DIROP/DIROP – Operação Integrada de Segurança Viária 2020/2021, que obriga a realização de testes etilômetros em todos os condutores nas abordagens da Polícia Rodoviária Federal, na período da referida operação, que se iniciou em 19/12/2020 (Id 407308071).

Alega, em suma, que as medidas determinadas em plena situação de pandemia do COVID-19, expõem de maneira desnecessária os policiais e cidadãos ao risco de contágio ao vírus, bem como que os procedimentos determinados na referida ordem de serviço serão aplicados no período de 19/12/2020 a 02/2021.

Requer pedido de medida liminar para “suspender os efeitos dos itens 4.2.1.3 e 5.4 da Ordem de Serviço nº 117/2020/OPERAÇÕES-DIROP/DIROP, até a decisão final nestes autos, mantendo-se a expertise e avaliação dos substituídos para a aplicação do teste de etilômetro quando da abordagem de condutores, nas hipóteses que se fizerem necessárias”.

No mérito, postularam a confirmação da liminar.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Como se sabe, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, regulamentando o texto constitucional (artigo 5º, LXIX), diz ser cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessário a coexistência de dois pressupostos normativos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: i) a relevância do fundamento alegado pela parte impetrante, cabendo-lhe comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - *fumus boni juris* -, ii) assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - *periculum in mora* -, em segurança definitiva, evitando seu perecimento.

Diante do alegado risco à vida e saúde dos policiais rodoviários federais o perigo da demora resta configurado a justificar a apreciação da

recursos, o perigo da demora resta configurado, a justificar a apreciação da matéria por este Juízo Plantonista.

Passo ao exame da relevância da fundamentação.

Discute-se no presente writ a legalidade dos seguintes dispositivos da Ordem de Serviço nº 117/2020/OPERAÇÕES-DIROP/DIROP – Operação Integrada de Segurança Viária 2020/2021 (OS 117), verbis:

*“4.2.1.3. Atuação: Intensificar a fiscalização do estado de embriaguez dos condutores de veículos no âmbito do trecho crítico das rodovias federais, com operação simultânea nas rodovias estaduais e vias municipais, convidando todos os condutores abordados a realizarem o teste de etilômetro, primando pela visibilidade da fiscalização e com objetivo de alcançar o maior número de condutores que transpassam pelos bloqueios policiais.*

(...)

*5.4. Durante a fiscalização, independente de ser um comando de alcoolemia ou não, todo condutor deverá ser convidado a realizar o teste com etilômetro.”*

Como visto, por meio da OS 117, a autoridade tida por coatora determinou aos policiais rodoviários federais que **“convidem”**, durante a Operação Integrada, **todos** os condutores abordados a realizar o teste de etilômetro, **independentemente de se tratar de um comando de alcoolemia**, devendo submeter o **maior número de condutores** ao aludido teste.

Há, portanto, de se examinar se a ordem acima, dirigida aos policiais rodoviários federais, é ilegal.

Saliento, desde já, que o ato impugnado pode ser objeto de impetração, pois se constitui em ato praticado por autoridade federal, consistente em uma ordem, expedida no exercício de sua função pública. O policial rodoviário federal está obrigado a atender à aludida ordem pelo princípio da hierarquia. E, em que pese a nomenclatura utilizada pela OS 117, com relação ao condutor, há também verdadeira obrigatoriedade de atendimento ao determinado pelo agente público. Na verdade, **não se trata de um efetivo “convite”**, porquanto a legislação pátria prevê graves sanções a quem se recusar ao exame do etilômetro. De fato, consoante o art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluído pela Lei 13.281/2016, a quem se “recusar (...) a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool” são imputadas as penalidades de “multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses”.

Cumpre, nesse ponto, ressaltar que se deve adotar como premissa

## **fática que o uso de etilômetro resulta em maior risco de contaminação à Covid-19 a todos os que o manuseiam.**

Primeiro, porque o próprio fabricante do etilômetro utilizado pela PRF admite o risco de contaminação ao vírus SARS-CoV-2, de acordo com o respectivo manual (id. 407308074), de março de 2020, trazido aos autos pela impetrante.

Segundo, porque a autoridade impetrada também reconheceu aludido risco em Ofícios-Circulares expedidos em março deste ano, a saber:

*Ofício-Circular 7/2020/CPF/CGSV/DIROP (id. 407308075), de 23/03/2020:*

### *5.3. Orientações específicas quando do atendimento de acidentes:*

*i) Realizar o teste de etilômetro conforme diretrizes operacionais estabelecidas no Ofício Circular nº 23/2020/DIROP (SEI nº 24734170).*

*"a) O policial que operar o etilômetro durante a fiscalização de embriaguez deverá utilizar máscara cirúrgica e luvas de procedimentos para contenção de gotículas ou aerossóis, quando esses EPIs estiverem disponíveis;*

*b) Nas unidades que não possuem máscara e luvas, o uso do etilômetro deverá ser restringido às seguintes situações: 1) fiscalizações decorrentes de acidentes de trânsito; 2) quando os condutores apresentarem sinais de embriaguez. Nessas hipóteses, em consonância com a orientação constante no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2020/CSO/CGAP/DGP (24714719), recomenda-se que a operação seja realizada mantendo o dispositivo o mais distante possível da face do operador (de forma que reduza o risco de contato com possíveis gotículas do sopro), sendo necessária a higienização do aparelho e das mãos."*

### *5.6. Higienização do Etilômetro:*

*a) É necessária o estabelecimento de rotinas de realização da higienização do etilômetro, uma vez que o seu uso é dependente da análise de ar pulmonar profundo, obtido por meio do sopro, sendo fundamental a higienização do equipamento com medida de prevenção de proliferação do Coronavírus.*

*b) Uma vez por turno de serviço, sempre antes de guardar o equipamento na sua caixa, orienta-se realizar a limpeza conforme especificada no documento produzido pela AGS - Diagnósticos "RECOMENDAÇÃO PARA HIGIENIZAÇÃO DE ETILÔMETROS ALCOLIZER MOD LE5" (SEI nº 24944086).*

*c) Para a limpeza do etilômetro ALCO SENSOR IV, até que sejam enviadas recomendações específicas pelo fabricante, recomenda-se utilizar o seguinte procedimento:*

*"Para limpeza do display e corpo do Etilômetro utilize um pano macio de microfibras e levemente umidificado com uma solução de álcool isopropílico 70 (não usar álcool em gel ou etanol 70 ou outro tipo). Observar que nenhum líquido pode ser introduzido no orifício de recebimento da amostra e de fixação do bocal."*

Terceiro, porque a **análise do risco deve obedecer aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**, que “impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos” à vida, à saúde e ao meio ambiente. Esse é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs que questionaram atos dos agentes públicos relacionados à Covid-19 (ADI 6421 MC/DF, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 12/11/2020).

Essa a premissa, conclui-se, em juízo perfunctório, que a **exacerbação do risco de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2 pela utilização de etilômetro viola direito líquido e certo dos substituídos, dos condutores e, pela rápida taxa de contágio, de toda a população**. Vale lembrar que a Constituição Federal resguarda o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (art. 6º, caput), que, portanto, devem operar como **diretriz para a ação estatal** (cf. P. G. Gonet Branco 2013, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed., p. 167).

Dita exacerbação ofende também os ditames da **Lei 13.979/2020**, que prevê a adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que "objetivam a proteção da coletividade", "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

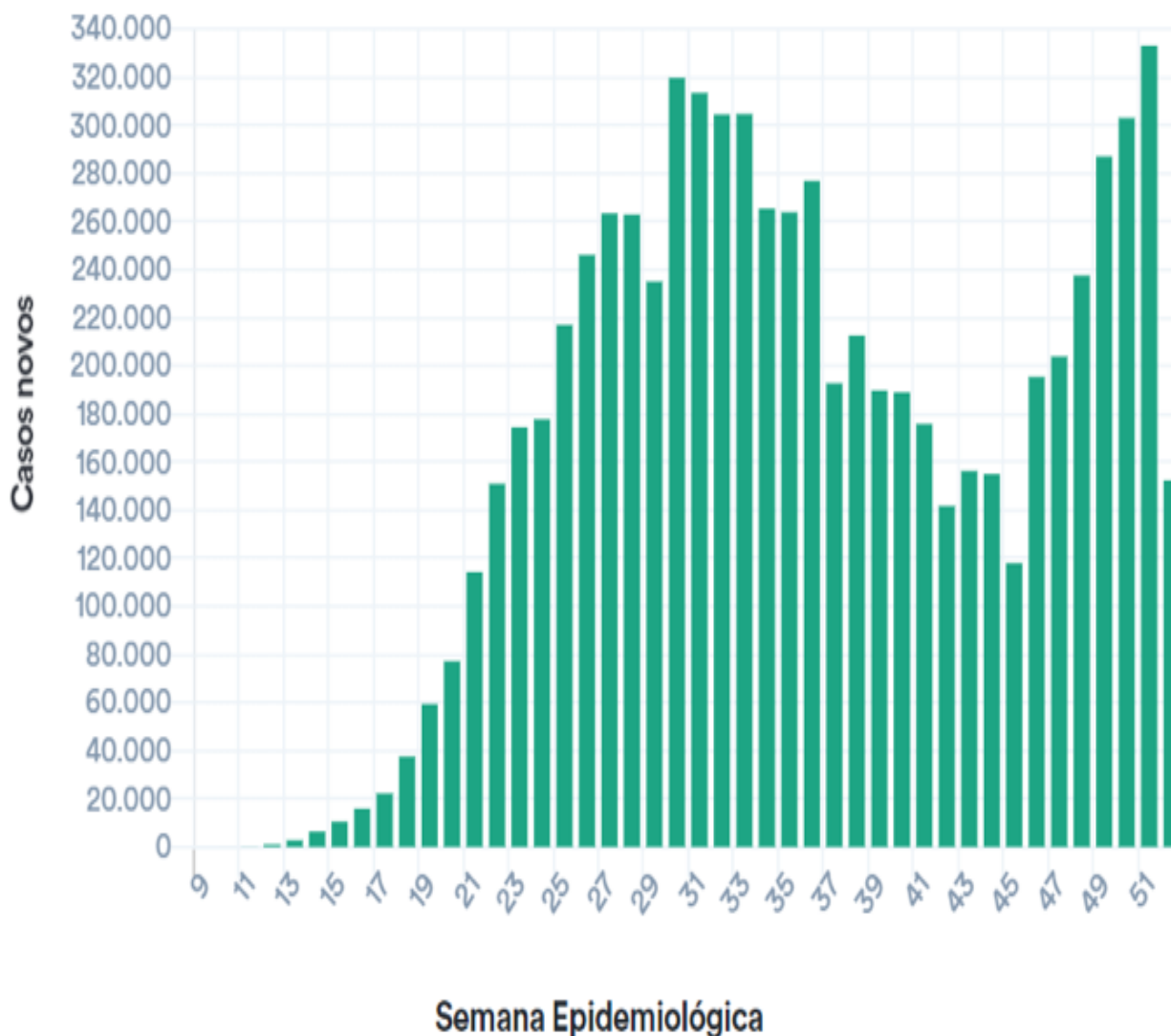
Porém, não se pode olvidar, na linha do precedente da Suprema Corte acima mencionado, que o exame da questão jurídica sob apreciação requer juízo de ponderação de relevantes valores constitucionais.

De um lado, a fiscalização do estado de embriaguez dos condutores de veículos, imperativo de segurança das rodovias, visa a diminuir o número de acidentes de transporte terrestre no Brasil, considerados uma das principais causas de morte no país (Ipea 2015, "Acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras: caracterização, tendências e custos para a sociedade", in <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7493>). Estudos do governo federal indicam uma redução de 43 mil para **30 mil mortes por acidentes de trânsito por ano** no Brasil, entre 2015 e 2019, como decorrência de uma série de ações implementadas pelo governo, entre as quais, "**a intensificação na fiscalização, como a blitz da Lei Seca**" (gov.br, notícia publicada em 18/09/2020, in <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/09/brasil-registra-queda-em-numero-de-mortes-no-transito#:~:text=Os%20dados%20s%C3%A3o%20do%20Departamento,Nacional%2>

De outro, tem-se como fato público e notório que o país está em estado de calamidade pública em razão da pandemia da **Covid-19**, declarada pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, editado no dia 6 de março, que já causou **mais de 189 mil mortes** em nosso país até a presente data. De acordo com dados levantados pelo Ministério da Saúde, a pandemia encontra-se em novo período de

aumento de casos:

## Casos novos de COVID-19 por Semana Epidemiológica de notificação



\*In <https://covid.saude.gov.br/>, consulta realizada em 24/12/2020.

Considerado esse contexto, não se pode desconsiderar que uma exposição a uma doença ainda pouco conhecida dos Policiais Rodoviárias Federais e dos condutores e, em consequência, de suas respectivas famílias, em decorrência da citada Operação, implica risco de sobrecarga ao sistema público de saúde.

Pois bem.

Nesse **juízo de proporcionalidade** entre **fiscalização do estado** de embriaguez dos condutores e maior risco de contaminação, tem-se que a

**de embriaguez dos condutores e maior risco de contaminação, tendo que a OS 117 não atende ao dever estatal de prevenção e de proteção à saúde e à vida no ponto em que ordena a utilização ampla e indiscriminada do etilômetro.**

Como visto, antes da vigência da OS 117, vigoravam orientações que restringiam o uso do etilômetro a situações em que considerado indispensável, tendo sido afastada, segundo a impetrante, as metas aplicáveis ao número de pessoas periciadas. Tem-se, pois, que **o procedimento anterior ao estabelecido pela ordem de serviço impugnada não excluía os testes de etilômetro, necessários à segurança das rodovias, nem restringia a realização das blitz da Lei Seca.** Porém, adaptava-os à situação excepcional causada pela ainda crescente pandemia.

Quer-se dizer, com isso, que suspender apenas a determinação de que o etilômetro seja utilizado de forma ampla e discriminada não significa suspender o seu uso, mas apenas restringi-lo aos casos em que a sua utilização seja, de fato, necessária, **a fim de se evitar risco desnecessário à saúde e vida da população e dos policiais rodoviários federais, ao tempo em que se possibilita a continuidade da fiscalização das rodovias.**

Concluo, em juízo de cognição sumária, própria à presente fase processual, que a OS 117, de fato, viola direito líquido e certo no ponto em que determina que a fiscalização do estado de embriaguez se dê de forma ampla e indiscriminada. Assim é que deve haver a suspensão do item 5.4. e das determinações contidas nos itens 4.2.1.3. de que “todos” os condutores abordados deverão ser “convidados” para realizar, bem como de que os agentes deverão atuar conforme o “objetivo de alcançar o maior número de condutores que transpõem pelos bloqueios policiais”.

Tais as razões, **DEFIRO** em parte o pedido de medida liminar para suspender o item 5.4. e do item 4.2.1.3. os termos “todos” e “e com objetivo de alcançar o maior número de condutores que transpõem pelos bloqueios policiais”, ambos da referida Ordem de Serviço 117/2020.

Intimem-se, inclusive a autoridade coatora para imediato cumprimento, sob pena de fixação de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, remetam-se os autos ao Juízo natural para regular processamento do feito.

Brasília-DF, datado eletronicamente.

MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

Juíza Federal Plantonista

Assinado eletronicamente por: **MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA**

**25/12/2020 16:26:13**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **407400878**



201225162612984000

IMPRIMIR

GERAR PDF